PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4308/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6264/2013
PROTOCOLO	:	1416044
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/6264/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual **IMPROPRIEDADADES** e **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que visando saná-las apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 28.

4 – A ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas e os documentos inerentes ao contraditório por meio da Análise **ANA-6ICE-2659/2014** acostada à peça nº 36, e considerou que as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> *"- Balanço Orçamentário - Anexo 12 confeccionado corretamente.*
> *- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;*
> *- Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.*
> *Vale ressaltar ainda que a referida Prestação de Contas foi apresentada nesta Corte de Contas intempestivamente, sendo passível de aplicação das sanções previstas na Legislação."*

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Amambaí/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini,* ***não oferece condições*** *à sua aprovação nesta Corte de Contas [...]"*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULAR**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:

6.1 – Quanto ao não envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros e do Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal esta Auditoria

ratifica tais fatos tendo em vista a confirmada ausência das peças citadas, **entretanto**, por se tratarem de documentos que não fazem parte da essência da prestação de contas tendo em vista que não promovem qualquer prejuízo ao exame nem tampouco interferem em qualquer resultado da mesma, caracterizando-se como falha formal de instrução processual, razões pelas quais esta Auditoria, ressalva tal fato, com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

6.2 – Quanto ao Balanço Orçamentário ter sido apresentado de forma irregular, esta Auditoria concorda com o ínclito órgão técnico quando este diz que o referido balanço fora elaborado de forma irregular, justamente por nele constar receitas de natureza extraoçamentária, porém, considerando que a análise dos balanços instrutórios das contas apreciadas por este egrégio Tribunal de Contas devem ser analisadas de forma conjunta, isto é, de maneira a considerar todas as escriturações contábeis realizadas em todos os balanços enviados, constata-se que tais registros demonstram não ter havido infração capaz de tornar estas Contas irregulares, a despeito da escrituração errônea do balanço ora em análise, razão pela qual, FICA RESSALVADO TAL FATO, com base nas disposições do inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012.

7 – Dando prosseguimento ao exame destas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – <u>DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011</u>

7.1.1 – Não cumprimento do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **INTEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 01, todavia, tal fato não compromete a consistência destas Contas.

7.1.2 – Quanto ao cumprimento da **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II**, do **Anexo I** c/c com o **Parágrafo único** do **art. 1º**, esta Auditoria **ressalva** a ausência das peças supracitadas com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012, conforme visto no **item 6** deste Parecer.

7.2 – <u>DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF</u>

7.2.1 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, por dar **transparência** e **publicidade** destas Contas Anuais

de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto à acostada peça nº 04.

7.3 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG

7.3.1 – DO ORÇAMENTO

7.3.1.1 – A Lei Municipal nº 2.282/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de **R$ 2.231.000,00**, conforme visto na **ANÁLISE ANA-6ICE-2659/2014** acostada à peça nº 36.

7.3.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.3.2.1 – Cumprimento do **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 18, alterando o Orçamento do Fundo para **R$ 150.004,00**, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11.

7.3.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.3.3.1 – Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e Portaria Interministerial nº

163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de **R$ 2.231.000,00** e arrecadada na ordem de **R$ 23,67**.

7.3.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.3.4.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 150.004,00** e empenhada na ordem de **R$ 126.670,00**.

7.3.5 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.3.5.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, embora tenha sido elaborado em desacordo com a vigente ordem legal, art. 102 da Lei Federal 4.320/64, conforme já se analisou no subitem 6.2 do item 6 da Parte II deste Parecer, Exame de Auditoria, tal fato já fora ressalvado por

esta Auditoria, uma vez que a análise em conjunto de todos os documentos que instruem estas Contas permitem constatar que tal fato não compromete a consistência destas.

7.3.5.2 – Cumprimento dos **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, por elaborar o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça 08, de acordo com as citadas disposições legais, pois conforme a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

7.4 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

7.4.1 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 16.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de

Contas Anuais de Gestão em tela, **com exceção** do **item** 6 e subitem **7.3.5.1**, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razões pelas quais esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **DIRCEU LUIZ LANZARINI.**

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos

digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de maio de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

Jpjt/pea